ACÓRDÃO - AC00 - 1660/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10701/2019
PROTOCOLO	: 1998759
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
REQUERENTE	: ADÃO PEDRO ARANTES
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110; IZADORA CREMM MIRANDA OAB/MS 22.889.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

Confirmada a ilegalidade da contratação por tempo determinado, que realizada sem amparo da Lei Municipal autorizadora, e inexistentes justificativas capazes de alterar a decisão que não registrou o ato e aplicou multa ao requerente, é julgado improcedente o pedido de Revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Adão Pedro Arantes**, ex-Prefeito do Município de Rochedo, em face do **Acórdão n. 3608/2017** proferido no TC/17847/2012, porque presentes os requisitos de admissibilidade, consoante art. 73, item b. V, da Lei Complementar n. 160/2018 c/c o art.174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e pela **improcedência** do pedido de Revisão, por não apresentar justificativas capazes de alterar a decisão, bem como pela contratação realizada sem amparo legal, o que faço com fundamento no art. 71, III da CF c/c art. 77, III da CE e da Lei Complementar n. 014/2010, mantendo a aplicação da multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, como disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame o **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo *Sr. Adão Pedro Arantes*, ex-Prefeito municipal da cidade de Rochedo - MS, diante de seu inconformismo com o Acórdão n. 3608/2017 proferido nos autos TC n. 17847/2012, resultando no seguinte julgamento:

> " Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e voto:
>
> 1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013:
>
SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
> | Marilene Dellalibera Gonçalves Ribas
CPF nº 969.857.121-34
Contrato nº 008/2012-DS
Período: 2/7/2012 a 31/12/2012 | Auxiliar de Serviços Operacionais |
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, Prefeito à época do Município de Rochedo - MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I e artigo 46, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal...".

Em suas razões o Requerente apresenta irresignação quanto à multa imposta no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, o qual alega incompetência dos Tribunais de Contas para julgar prefeitos Municipais, em quaisquer atos por estes praticados no exercício de seus mandatos e desempenho de suas atribuições de chefes do Poder Executivo, assim como os chamados atos de gestão ou como ordenadores de despesa.

Protocolada a exordial, o feito foi encaminhado à Presidência desta Corte de Contas que proferiu o despacho de admissibilidade e determinou sua remessa a este Conselheiro para relatar a matéria, nos termos do Despacho n. 34837/2019 (f. 25).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, no Parecer n. 5620/2020 (f. 29-30), o qual opinou pelo conhecimento do pedido de Revisão, pois preenche os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno da Corte de Contas, e pelo improvimento, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Por fim, insta destacar que o presente feito esteve sobrestado, neste Gabinete, em atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.15/2020, alterada pela IN/TC n. 18/2020 c/c art. 4º, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DE VOTO

2.1 Da admissibilidade

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito, por parte legítima, *Sr. Adão Pedro Arantes*, e que possui interesse processual.

Presentes, assim, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

2.2 Do mérito

O presente pedido de Revisão visa à reforma do Acórdão n. 3608/2017, que declarou pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal por meio de Contratação Temporária, para a função de auxiliar de serviços operacionais na limpeza e conservação de prédios e vias públicas, bem como aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por não atender as disposições da lei municipal autorizativa.

O Requerente em sua defesa arguiu que os Tribunais de Contas não são competentes para julgar prefeitos Municipais, em quaisquer atos por estes praticados no exercício de seus mandatos, como chefes do Poder Executivo, somente podem sofrer julgamento de seus atos (de Governo e de Gestão), pelo Poder Legislativo.

Tais fundamentos não foram capazes de alterar a decisão ora atacada, portanto, não merecem prosperar. Vejamos.

A Constituição Federal estabelece que compete aos Tribunais de Contas apreciar (submeter a matéria a julgamento) com a finalidade de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, é o que dispõe o art. 71, III, da referida Carta Magna.

De igual modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 77, inc. III, estabelece:

> “ art. 77- O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a da concessão de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; ”.

De acordo com os artigos supracitados, o Tribunal de Contas é o órgão constitucionalmente habilitado para apreciar/julgar a legalidade de atos de admissão de pessoal, não desobrigando tal controle a nenhum ente federativo, poder ou órgão, como afirma erroneamente o Requerente em sua defesa.

Desta feita, não há que se falar que essa Corte de Contas não tem competência para julgar prefeitos Municipais, em quaisquer atos por estes praticados no exercício de seus mandatos e desempenho de suas atribuições de chefes do Poder Executivo, ficando claro que a apreciação/julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal é uma das competências do Tribunal de Contas, o que perfaz o art. 71, III da CF c/c art. 77, III da CE.

Ademais, a Contratação Temporária de servidores, sem concurso público, prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, dispõe que a lei regulamentadora do município estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado atendendo à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a contratação em apreço tenha sido realizada nos moldes do permissivo art. 37, inciso IX da CF, não ficou demonstrado a excepcionalidade e a necessidade da contratação em discussão, conforme as hipóteses de admissão previstas na Lei Complementar n. 014/2010, já que a função contratada não está dentre as hipóteses autorizadas por lei.

A equipe técnica procedeu o reexame na Análise n. 15146/2015 (f. 146-149) o qual constatou a ausência de documentação relativa a contratação, logo, em desconformidade com o definido na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, sugeriu o não Registro da servidora Marilene Dellalibera Gonçalves Ribas.

Desse modo, constatadas as irregularidades na contratação da servidora, tal qual a ausência de previsão na Lei Municipal autorizadora da contratação por tempo determinado, entendo pela improcedência do pedido de Revisão.

Por essas razões, o pedido de Revisão deverá ser conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I **-** Pelo **CONHECIMENTO** do presente pedido de Revisão proposto pelo *Sr. Adão Pedro Arantes*, ex-Prefeito do Município de Rochedo, em face do Acórdão n. 3608/2017 (f. 160-164) proferido no TC/17847/2012, porque presentes os requisitos de admissibilidade, consoante art. 73, item b. V, da Lei Complementar n. 160/2018 c/c o art.174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente pedido de Revisão, por não apresentar justificativas capazes de alterar a decisão, bem como pela contratação realizada sem amparo legal, o que faço com fundamento no art. 71, III da CF c/c art. 77, III da CE e da Lei Complementar n. 014/2010, mantendo a aplicação da multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** como disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm